

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I – motoristas ou motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

II – motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi ou mototáxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de

aluguel (táxi ou mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

.....
§ 1º-A A isenção prevista no *caput* alcança os veículos movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbridos e elétricos.

.....
§ 3º Na hipótese do inciso IV, as motocicletas ou motonetas e os automóveis de passageiros ao quais se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....
II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros e motocicleta ou motonetas originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 ou de motocicletas ou motonetas da posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista ou motociclista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista ou motociclista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público coletivo de passageiros não atende a toda a população brasileira, seja pelo seu limitado alcance, seja pelas condições precárias em que muitas vezes é prestado nos municípios brasileiros. A alternativa, em boa parte das cidades, é o uso dos mototáxis, meio de locomoção bastante utilizado pela população.

A importância desse serviço é revelada pela regulação prevista na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, da atividade dos mototaxistas, considerados profissionais em transporte de passageiros.

É inequívoca a importância de incentivar a prestação desse serviço, de sorte a preencher as lacunas deixadas pelo transporte público coletivo de passageiros, que é deficitário e, muitas vezes, de alcance reduzido.

Um dos caminhos é a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, por mototaxistas, de motocicletas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada de até 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos).

Trata-se, inclusive, de isonomia fiscal, pois, por força da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, os taxistas usufruem do benefício na aquisição dos veículos destinados à atividade profissional que exercem. Na mesma lei, a isenção é estendida às cooperativas de trabalho e às pessoas com deficiência, que podem também adquirir os automóveis sem o ônus tributário do IPI. Nada mais justo, portanto, que afastar a carga tributária do IPI das motocicletas utilizadas pelo mototaxistas.

Por extensão, é previsto o mesmo benefício fiscal às cooperativas de trabalho e às pessoas com deficiência, caso queiram adquirir as motocicletas passíveis de sujeição ao incentivo tributário.

Em razão da importância social desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

